



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.001776/99-11
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
RECURSO Nº : 123.678
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM CONST. E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.238

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.678
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.238
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM CONST. E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que considerou parcialmente procedente a exigência fiscal objeto da Notificação de Lançamento de fl. 4, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições CNA/SENAR correspondentes ao exercício de 1995, emitida em 19/5/99 e com vencimento em 30/7/99, do imóvel rural denominado Fazenda Alvorada Paulista, localizada no município de Alto Araguaia (MT).

Na impugnação do lançamento o contribuinte contestou o VTNm de R\$ 281,60 utilizado pela SRF para a cobrança do imposto, para o que apresentou Laudo Técnico de Avaliação da terra nua emitido por profissional qualificado (fls. 20/24), que conclui pela apuração de um VTN de R\$ 12,00.

A DRJ em Brasília-DF aceitou o laudo técnico apresentado na impugnação e julgou parcialmente procedente o lançamento, para alterar o VTN Tributado, reduzindo-o de R\$ 1.672.028,16 para R\$ 71.251,20, entendendo corretas as exigências relativas às Contribuições (CNA e SENAR).

O contribuinte apresenta recurso a fls. 47/52, insurgindo-se contra a cobrança das Contribuições CNA e SENAR, que entende absurdas e insuportáveis, e de valor quase 8 vezes superior ao próprio ITR. Apresenta cálculo em que é apurada uma Contribuição Sindical de R\$ 99,65, aduzindo que, se não for esse o valor, deve a SRF demonstrar como chegou ao valor de R\$ 1.413,84 a título de CNA. Aduz, em acréscimo, que no momento do lançamento a Secretaria da Receita Federal não mais possuía competência para tanto, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 8.847/94, que estabelecia a competência de administração dessas receitas até 31/12/96. Finalmente, questiona a exigência de multa e juros moratórios acrescidos ao valor principal, alegando que a impugnação suspende a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, e que nunca esteve em mora.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.678
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.238

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O recorrente alega que o valor devido como Contribuição à CNA, a partir da alteração do VTN adotada no julgamento monocrático, deve ser de R\$ 99,65 (decorrente do VTN de R\$ 71.251,20 multiplicado por 0,001, somado à parcela adicional de R\$ 28,40), enquanto na Notificação de Lançamento emitida em decorrência desse julgamento consta o valor de R\$ 1.413,84. Da mesma forma, questiona o valor cobrado como Contribuição ao SENAR.

Os elementos constantes dos autos do processo não apresentam informações suficientes para a convicção que se impõe no julgamento da lide, demandando um exame mais aprofundado no tocante ao cálculo das exigências fiscais.

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade fiscal de origem, para que seja justificado, com indicação dos elementos adotados e forma de cálculo utilizada, como foram apurados os valores que foram exigidos como Contribuições na Notificação de Lançamento de fl. 57, e fornecidas eventuais informações adicionais eventualmente cabíveis, a respeito dos fatos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10930.001776/99-11
Recurso nº: 123.678

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.238.

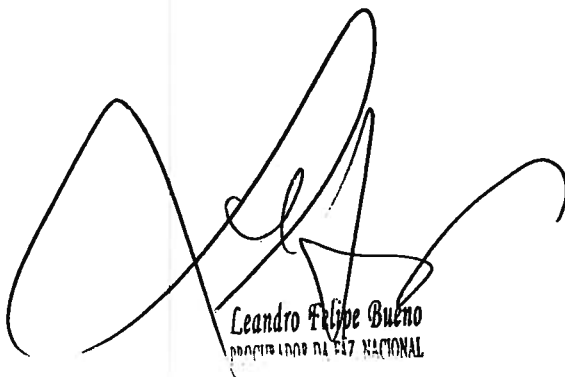
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL